

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Assegura a permanência de veículo automotor em estacionamento, por tempo adicional de 30 (trinta) minutos, contados a partir do pagamento da tarifa, nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a permanência de veículo automotor por tempo adicional de 30 (trinta) minutos, contados a partir do pagamento da tarifa, nos estacionamentos mantidos em centros comerciais, estabelecimentos varejistas, hospitais, clínicas e centros médicos, odontológicos ou de estética, portos, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias, espaços culturais, casas de entretenimento, parques, clubes, restaurantes e lanchonetes.

§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos estacionamentos públicos fechados que operem mediante cobrança de tarifa, ainda que explorados sob regime de concessão ou permissão.

§2º É vedada qualquer forma de cobrança ao consumidor pelo tempo adicional de que trata este artigo.

§3º Não se beneficia da medida prevista neste artigo o consumidor que, gratuitamente, utilizar-se de tempo de permanência eventualmente concedido ao ingressar no estacionamento.

Art. 2º No comprovante de pagamento do estacionamento devem constar, com precisão, os horários de início e término do tempo de permanência de que trata o *caput* do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor é um dos elos da economia de mercado, de modo que a intervenção indireta estatal para, reconhecendo a sua hipossuficiência e vulnerabilidade, promover o equilíbrio das relações de consumo representa a materialização fiel dos princípios que regem a ordem econômica, estatuídos no art. 170, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 174, conjugado com o art. 5º, XXXII, da Carta Magna, atribui ao Estado o poder de atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica em todas as etapas do seu ciclo, dentre as quais está o consumo.

O presente projeto, que se constroi sob esse cuidadoso olhar, pretende a fixação de um prazo de tolerância suficiente para que o consumidor possa se deslocar nos estacionamentos mantidos nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que frequenta, e deles sair tranquilamente com seu veículo, sem amargar o dissabor de ter que retornar ao guichê para pagamento de nova tarifa.

O intervalo de trinta minutos defendido na proposta não foge do razoável e alcança diversas situações. A primeira delas é a do consumidor que, por dificuldade de locomoção, leva mais tempo para se dirigir até a vaga em que estacionou o seu veículo e nele se acomodar. Beneficia, igualmente, pessoas gestantes, acompanhadas de idosos, enfermos, crianças de colo ou em tenra idade, que necessitam de intervalo maior para caminhar no interior do estacionamento e dele sair.

Em momentos de fluxo intenso de veículos, a exemplo de horários de pico e de épocas festivas, o lapso de tempo proposto também possibilita que os usuários possam deixar o estabelecimento sem atropelos e sem se digladiarem ao som de buzinas e entre manobras arriscadas para alcançarem a cancela do estacionamento, expondo a risco outros motoristas e pedestres que transitam no local.

Considere-se, ainda, que, em alguns estabelecimentos, a distância entre o local de pagamento e a vaga de estacionamento inviabiliza que o deslocamento do consumidor possa se dar, com a serenidade desejada, em intervalo menor.

Outra hipótese bem corriqueira verifica-se nos grandes supermercados. A depender do volume de compras, o cliente vê-se obrigado a retirar suas mercadorias do carrinho em sobressalto, acomodar-se

apressadamente no seu veículo e conduzi-lo até a saída do estacionamento atormentado pela incerteza de ter ultrapassado o tempo limite de permanência ou não.

As situações exemplificadas acima são episódios comuns no dia-a-dia e, por isso, não devemos descartar a possibilidade de que se materializem, todas, de uma vez só, o que torna ainda mais injusta e vulnerável a posição do consumidor.

Tratando-se de iniciativa voltada a estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, a providência estampada no presente projeto não viola o princípio da livre-iniciativa. Muito ao contrário. Na verdade, estimula o consumo, tendo em vista que os clientes de tais locais sentir-se-ão mais confortáveis em frequentá-los e lá permanecerem, sabendo que dispõem de maior liberdade para realizarem suas compras e locomoverem-se com seus veículos com tranquilidade.

Firmes no exposto e certos de que a iniciativa contribuirá de forma importante para a proteção dos consumidores, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado Carlos Chiodini
MDB-SC**